

ORDEM DE SERVIÇO 10/05

DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005

DOM 21.11.05

Estabelece regras de apreciação e tramitação de procedimentos administrativos que versem sobre impugnação de IPTU, lançados à partir do exercício de 2006.

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70, e,

CONSIDERANDO:

- I - Existência de inúmeros procedimentos administrativos de impugnação de lançamento de IPTU;
- II - O escopo de proceder a análise e julgamento dos referidos procedimentos de forma célere, objetiva e eficaz, uniformizando, procedimentos de tramitação e julgamentos da Fazenda Municipal;
- III - Por fim, visando o cumprimento do princípio da legalidade, ao qual a administração está sujeita por força das disposições constitucionais aplicáveis à matéria.

DETERMINA:

Art. 1º. Todos os funcionários subordinados a Diretoria do Departamento de Tributos Imobiliários, deverão observar o que consta na presente ordem de serviço para os procedimentos administrativos que versem sobre impugnação de IPTU, de forma genérica, a partir do exercício de 2006, sob as penalidades dispostas no Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 2º. O Funcionário ao analisar todo e qualquer procedimento administrativo deverá observar preliminarmente a legitimidade, representação processual e tempestividade;

Parágrafo Único - Ante as vedações constitucionais encartadas no art. 150, não será verificada a tempestividade dos pleitos.

Art. 3º. No caso de constatado o vício de legitimidade e/ou representação processual, o contribuinte já será notificado junto ao protocolo para apresentar a documentação pertinente, aguardando-se o prazo de trinta dias para cumprimento e no caso de inércia, ensejará a recomendação do indeferimento, sumário do pedido e manutenção do lançamento, sem qualquer tramitação do procedimento.

Art. 4º. No caso de intempestividade, juntar o edital de notificação, face o que dispõe o parágrafo único do art. 41 c.c. art. 187, ambos da Lei nº 2415/70, sugerindo o indeferimento do pedido de forma sumária, exceto no caso de áreas declaradas de utilidade pública e desapropriadas ante o disposto na Lei Complementar nº 400/94, face o caráter cogente da norma isentiva;

Art. 5º. Em se tratando de erro material será procedida a retificação dentro do próprio exercício independente da intempestividade, nos seguintes casos:

§ 1º. Lançamento territorial, quando da existência da Habite-se anteriormente emitido;

§ 2º. Erro de área de terreno ante o que consta na matrícula;

§ 3º. Discrepância gritante do lançamento efetuado e o existente no local, no que tange a área construída;

Art. 7º. O momento processual oportuno de juntada de documentos para todos os procedimentos é com o pedido inicial, e caso isto não ocorra, ensejará o encaminhamento para o indeferimento do pedido.

Art. 8º. A análise do processo versará somente e objetivamente ao postulado pelo contribuinte, não sendo conhecido nenhum benefício de ofício, cabendo a cada setor manifestar-se, dentro de sua competência em razão da matéria, de forma circunstanciada, sendo vedado o tramite desnecessário a outros setores.

Art. 9º. No caso de conflito de competência o contribuinte deverá dar entrada em seu pedido com documentos que comprovem tal situação, tais como: ITR, do exercício anterior, CCIR, DIAC e DIAT, DECAP e ainda notas fiscais comprovando comercialização e aquisição de insumos, para que seja procedida a análise do pleito, sem os quais ocorrerá a preclusão, não sendo objeto de notificação para sua juntada, o que ensejará a recomendação do indeferimento e manutenção do lançamento, caso os documentos apresentados não comprovem tal situação;

Art. 10º. Ainda, na apreciação dos processos de conflito de competência, caso o contribuinte não questione a existência dos equipamentos urbanos, restou incontroverso a existência dos mesmos, sendo desnecessária o tramite do processo nos setores técnicos competentes da administração, para verificação ou não dos mesmos.

Art. 11º. Caso o contribuinte além de alegar que é produtor rural (conflito de competência) alegar que o imóvel não é servido pelos equipamentos urbanos, quanto aos pedidos de inexistência de equipamentos urbanos, ante a atualização dos equipamentos no sistema CONSIST a Divisão de Cadastro Físico deverá juntar nos autos o referido informativo e caso conste dois, restou satisfeito o requisito legal da exação, sendo desnecessário, o tramite do processo pelos setores da administração.

Art. 12º. Com relação aos pedidos de revisão de IPTU, será procedida a diligência, para verificação quanto a área construída, eventual desvalorização e tudo mais que possa influenciar a tributação sendo de imediato sugerido o indeferimento ou deferimento do pedido.

Art. 13º. Caso o contribuinte não junte com a inicial qualquer laudo de avaliação do imóvel para contestar o valor venal do lançamento efetuado, não será objeto de notificação para que o contribuinte apresente posteriormente, ocorrendo a preclusão.

Art. 14º. Deverá ser feita a triagem dos processos, dando ordem de preferência e prioridade de tramitação aos que contenham lançamentos de maiores valores, em primeiro lugar, em segundo lugar os de conflito de competência, ante a diligência fiscal a ser realizada, e por último os processos que versam sobre isenções, partindo-se da premissa que todos já tenham passado pela primeira análise quanto a legitimidade, representação, tempestividade e documentação.

Art. 15º. Ante ao disposto no art. 14 do Decreto Lei nº 57/66 - Sítios de Recreio, e os pedidos cancelamento de IPTU, em razão de inexistência de equipamentos urbanos, face a atualização dos equipamentos no sistema CONSIST, a Divisão de Cadastro Físico deverá juntar nos autos o referido informativo e caso conste dois, restou satisfeito o requisito legal da exação, sendo desnecessário o tramite do processo pelos setores da administração, cabendo a Divisão de Cadastro Físico, sugerir o indeferimento do pedido e no caso do imóvel não ser servido por dois dos equipamentos, proceder diligência para verificar a destinação dada ao imóvel se o mesmo trata-se de sítio de recreio.

Art. 16º. O critério estabelecido na presente ordem de serviços somente será modificado, através de expressa autorização por escrito.

Art. 17º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2006, revogando-se as disposições em contrário.

